



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.074, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre as sanções aos servidores públicos, ocupantes de cargos em comissão e agentes políticos que cometerem crime de ódio, no âmbito da administração pública e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre as sanções aos servidores públicos, ocupantes de cargos em comissão e agentes políticos que cometerem crime de ódio, no âmbito da administração pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os servidores públicos, ocupantes de cargos em comissão e agentes políticos, no âmbito da administração pública, ao cometerem crimes de ódio, serão penalizados com a abertura direta do PAD (Processo Administrativo Disciplinar), seguindo os ritos processuais do art. 189 da Lei 681/1991 de 26 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Após o término do PAD, serão aplicadas somente as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão, no caso de comprovação de culpabilidade.

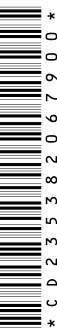
Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se crimes de ódio todos os crimes contra a pessoa motivados pelo fato de a vítima pertencer à determinada raça, etnia, cor, origem nacional ou territorial, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, ideologia, condição social, física ou mental, bem como portadora de TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Parágrafo único. Serão também considerados crimes de ódio a apologia a movimentos políticos ou sociais que pregam a destruição de povos ou indivíduos que contrariem a sua ideologia, como por exemplo, o nazismo e outros movimentos supremacistas ou extremistas

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PDT-RJ
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei regulamenta, no âmbito da administração pública, medidas que garantam a punição exemplar contra ações que representem crimes de ódio praticados por servidores públicos ou ocupantes de cargos de confiança. Em tempos de aumento da escalada de relatos e denúncias de atos como racismo, xenofobia, homofobia ou apologia ao nazismo, preconceito de modo geral, é fundamental que a legislação acompanhe a exigência social e sirva de exemplo de boa conduta.

Os crimes de ódio são aqueles motivados pelos preconceitos do agressor, que age de maneira hostil contra um modo de ser e agir de um determinado grupo de pessoas. É um delito que atenta à dignidade humana e prejudica toda a sociedade e as relações fraternais que deveriam prevalecer. Este tipo de crime produz, como consequência, não apenas danos ao agredido, mas a todo um grupo social que se vê atingido ou ameaçado cada vez que as condutas não são punidas exemplarmente.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura igualdade entre todos os seres humanos, independentemente do grupo social ou do modo de ser e agir. Além disso, a Constituição determina como um dos objetivos fundamentais do país a promoção do bem-estar de todas as pessoas, sem discriminações. Ademais, o Código Penal assegura a punição em casos em que essa igualdade de tratamento não é aplicada. Mais especificamente, a Lei Federal 7.716/1989 determina que serão punidos os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Ciente da relevância do tema e da compreensão de Vossas Excelências sobre a importância deste Legislativo e da administração pública firmar posição sobre este tema, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

